

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.796 - BA (2012/0036690-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **JOSÉ UBIRATAN ALMEIDA BEZERRA**
ADVOGADO : **MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. PORTE E REGISTRO. DISTINÇÃO.

1. O Estatuto do Desarmamento estabelece que o registro do material bélico é obrigatório, nos órgãos competentes (art. 3º da Lei 10.826/2003) proibindo o porte de arma em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria (art. 6º da Lei 10.826/2003).

2. A Lei 10.826/2003 condiciona a aquisição de arma de fogo e a expedição do respectivo registro ao cumprimento de requisitos dispostos no art. 4º da referida lei. Segundo o art. 4º, III, do Estatuto do Desarmamento, para o registro de arma de fogo é necessário, entre outros requisitos, que o interessado comprove capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma disposta no regulamento da Lei 10.826/2003.

3. A Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) garante o porte de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização (art. 42), com similar prerrogativa aos magistrados (art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

4. A capacidade técnica é um dos requisitos para o registro de arma de fogo, e não para o porte de arma. O presente requisito técnico visa atestar que o interessado possui conhecimentos básicos, teóricos e práticos, para o manuseio e uso de arma de fogo que se pretende adquirir. Não resta dúvida de que aquele que visa adquirir arma de fogo deve ao menos conhecer o funcionamento do instrumento bélico, bem como as normas de segurança sobre o uso e manuseio de arma de fogo.

5. O Superior Tribunal de Justiça, na Ação Penal 657/PB, teve a oportunidade de consignar que a Lei 10.826/2003 "não dispensa o respectivo registro de arma de fogo, não fazendo exceções quanto aos agentes que possuem autorização legal para o porte ou posse de arma".

6. A *mens legis* do Estatuto do Desarmamento sempre foi o de restringir o porte e a posse de armas de fogo, estabelecendo regras rígidas para este fim. Há também um procedimento rigoroso de registro e recadastramento de material bélico.

7. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Superior Tribunal de Justiça

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de abril de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.796 - BA (2012/0036690-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSÉ UBIRATAN ALMEIDA BEZERRA

ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REGISTRO DE ARMA DE FOGO, INDEPENDENTEMENTE DE EXAME DE CAPACIDADE TÉCNICA. PRERROGATIVA LEGAL. ART. 4º DA LEI 10.826/2003.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por membro do Ministério Público do Estado da Bahia “a fim de garantir o direito de transferir para seu nome a arma de fogo marca Rossi, tipo revólver, calibre 38, registro no SINARM número 1998/001091659-71, recebida em doação, independentemente da apresentação do comprovante de capacidade técnica para manuseio (curso de tiro)”.

2. O porte de arma, independentemente de autorização, é prerrogativa legal dos membros do Ministério Público. Por sua vez, o art. 6º, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 dispõe que “é proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria”.

3. Nas informações, a Superintendência Regional de Polícia Federal na Bahia admite que a ressalva do citado dispositivo alcança magistrados e membros do Ministério Público.

4. Presume-se que o magistrado ou o membro do Ministério Público tenha a capacidade de avaliar as possíveis consequências de utilizar arma de fogo sem o devido preparo. A capacitação técnica deve ser recomendada a essas autoridades, mas constitui exagero impor-lhes a obrigação de treinamento, com a possibilidade, talvez até, de reprovação.

5. Nos órgãos policiais, o treinamento para utilizar arma de fogo faz parte do curso de formação, requisito para ingresso na carreira. Talvez fosse o caso de criar, mediante lei, essa exigência para os demais agentes públicos autorizados a portar arma, como os juízes e membros do Ministério Público, os quais, especialmente no interior, transitam de uma comarca para outra, nos mais diferentes rincões, sem dispor de agente de segurança. Mas não é requisito que se possa impor, obrigatoriamente, depois do ingresso na carreira, a qual já pressupõe a necessidade de especial segurança física.

6. Apelação provida (fl. 219).

Superior Tribunal de Justiça

A recorrente (União), nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 4º, III, da Lei 10.826/2003, sob o argumento de que "o fato de ter direito ao porte de arma não exime o recorrido de comprovar a devida capacidade técnica para aquisição e registro de arma de fogo" (fl. 226).

Contraminuta apresentada às fls. 265-281.

Parecer pelo conhecimento e provimento do presente recurso de lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Flávio Giron, com a seguinte ementa:

Administrativo. Estatuto do Desarmamento. Registro/porte de arma de fogo. Exigência de comprovante de capacidade técnica. Membro do Ministério Público. Inexistência de exceção legal. Isonomia constitucional. Precedente do STF. Parecer pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.796 - BA (2012/0036690-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se na origem de Mandado de Segurança com pedido de liminar, requerendo a transferência de titularidade, para seu nome, da arma de fogo, marca Rossi, tipo revólver, calibre 38, SINARM 1998/0010911659-71, recebida em doação, sem a necessidade de apresentação do comprovante de capacidade técnica para manuseio (curso de tiro).

O juízo de piso denegou a segurança com julgamento de mérito, fundamentando a decisão no sentido de que **"o fato de ter direito ao porte de arma, não exige o impetrante de comprovar a devida capacidade técnica para aquisição e registro de arma de fogo. Exigência essa, aliás, perfeitamente razoável e que, de maneira nenhuma inviabiliza o porte de arma autorizado pela legislação especial"** (fl. 130, e-STJ).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a decisão de 1º grau e deu provimento à Apelação sob o fundamento de que:

"os magistrados e membros do Ministério Público têm presumidamente a capacidade de avaliar as possíveis consequências de utilizar arma de fogo sem o devido preparo. A capacitação técnica deve ser recomendada a essas autoridades, mas sem impor-lhes a obrigação de treinamento na polícia com a possibilidade, talvez até, de reprovação.... talvez fosse o caso de criar, mediante lei, essa exigência para os demais agentes públicos autorizados a portar arma, como os juízes e membros do Ministério Público, os quais, especialmente no interior, transitam de uma comarca para outra, nos mais diferentes rincões, sem dispor de agente de segurança. Mas não é requisito que se possa impor, obrigatoriamente, depois do ingresso na carreira, a qual já pressupõe, desde o início, a necessidade de especial segurança física" (fl. 217, e-STJ).

O Estatuto do Desarmamento estabelece que o registro do material bélico é obrigatório, nos órgãos competentes (art. 3º da Lei 10.826/2003), proibindo o porte de arma em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria (art. 6º da Lei 10.826/2003).

A Lei 10.826/2003 condiciona a aquisição de arma de fogo e a expedição do respectivo registro ao cumprimento de requisitos dispostos no art. 4º da referida lei, *litteris*:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

É sabido que as Leis Orgânicas do Ministério Público e da Magistratura não restringiram ou condicionaram o porte de arma de fogo de uso permitido aos seus membros. No entanto, em se tratando de registro de arma de fogo, as referidas Leis Orgânicas nada dispõem, muito menos sobre os requisitos exigidos para registro do material bélico.

Cumprê observar que, conforme assentado no Voto-Vista do Min. Gilmar Mendes, na ADI 2729/RN, as exceções quanto ao porte de arma só podem ser feitas por leis emanadas da União. Desta feita, assinala:

No tocante ao presente caso, entendo que regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Nesse sentido, compete privativamente à União, e não aos Estados, determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º da Lei n. 10.826/03.

Tenho a compreensão da necessidade especial que algumas carreiras têm do porte funcional de arma, considerando o exercício de atividades que lidam diariamente com situações de efetiva ameaça. (grifei)

Conforme podemos verificar, não houve revogação tácita de dispositivos da Lei

Orgânica do Ministério Público que tratam sobre o porte de arma, pois a Lei 8.625/1993 subsume ao caso excepcional tratado no art. 6º da Lei 10.826/2003, ou seja, a Lei Orgânica do Ministério Público está em perfeita harmonia com o Estatuto do Desarmamento.

A Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942), dispõe: "Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. § 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. § 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência."

Apesar disso, o porte e o registro de arma de fogo não se confundem. Portar, segundo o Aurélio, é carregar consigo, levar, conduzir. Já registrar é assinalar, consignar, registrar.

Segundo o art. 4º, III, do Estatuto do Desarmamento, para o **registro** de arma de fogo é necessário, entre outros requisitos, que o interessado comprove capacidade técnica para seu manuseio, atestada na forma disposta no regulamento desta Lei.

Da mesma forma preceitua o Decreto 5.123/2004, art. 12:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;
II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;
III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de

Superior Tribunal de Justiça

fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

(...)

§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§ 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no § 1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

(...)

§ 6º Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

In casu, a Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) garante o **porte de arma**, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização (art. 42), com similar prerrogativa aos magistrados no art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

A capacidade técnica é um dos requisitos para o registro de arma de fogo, e não para o porte de arma. O presente requisito técnico visa atestar que o interessado possui conhecimentos básicos, teóricos e práticos, para o manuseio e uso de arma de fogo que se pretende adquirir.

Superior Tribunal de Justiça

Não resta dúvida de que aquele que visa adquirir arma de fogo deve ao menos conhecer o funcionamento do instrumento bélico, bem como as normas de segurança.

Exceção legal apta a afastar a exigência da capacidade técnica é a prevista no art. 6º, § 4º, do Estatuto, que trata do agentes das Forças Armadas e da Segurança Pública, que, em razão do ofício, são capacitados ao pronto emprego na defesa da Pátria, na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, *verbis*:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

(...)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

De outro giro, tem-se o § 8º do art. 4º da Lei 10.826/2003, expressamente dispensa a exigência da capacidade técnica do interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido, que comprove estar autorizado a portar arma. Senão vejamos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Compulsando a tramitação da Medida Provisória 417/2008, convertida na Lei 11.706/2008, verifica-se que o art. 4º, § 8º, da Lei 10.826/2003 teve como proposta de alteração 8 (oito) Emendas (EMC's 3, 7, 22, 23, 24, 25, 26, 27).

O relatório da Comissão Mista consignou:

Superior Tribunal de Justiça

Acompanhamos o entendimento dos autores de que se deva evitar a duplicidade de procedimentos (comprovantes, certidões e exames) **por aquele que já atendeu a essas exigências em aquisição anterior de arma de fogo.** E vamos mais além, de modo que nos parece mais racional estender esse raciocínio para todas as armas de fogo de uso permitido, independentemente do calibre, pois, a título de exemplo, o manejo de um revólver .22 é igual ao manejo de um revólver .38, assim como há riscos no manejo e uso em revólveres de todos os calibres.

(...)

Portanto, acatamos esse dispositivo (§ 8º do art. 4º) na emenda 003 e as emendas 022, 023 e 024, 025, 026 e 027, na forma substitutiva que se apresenta.

- Forma a ser apresentada no Projeto de Lei de Conversão:

Art. 4º.....

§ 8º Na forma do regulamento desta Lei, o interessado em adquirir uma arma de fogo de uso permitido e que comprove ter autorização para o porte de arma de fogo, dentro do seu prazo de validade, com as mesmas características de arma a ser adquirida, estará dispensado automaticamente das exigências constantes do inciso III deste artigo. (grifei)

fonte: www.camara.gov.br e www.senado.gov.br

A mens legislatoris, na forma do substitutivo acima transcrito e o texto definitivo, *data vênia*, revela não guardar o alcance pretendido.

Tem-se claramente a intenção do legislador de dispensar os requisitos da capacidade técnica e psicológica quando de nova aquisição de arma de fogo, para aqueles que já possuem arma registrada, com as mesmas características, independentemente da pessoa possuir porte de arma de fogo.

Anote-se que é factível possuir arma de fogo, sem no entanto, ter porte de arma de fogo, *prima facie*, é o que dispõe o art. 5º:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

A má técnica legislativa do § 8º, do art. 4º da Lei 10.826/2003, faz crer, em interpretação literal, que a *mens legis* dispensa os requisitos da capacidade técnica e psicológica para a pessoa que comprove estar autorizada a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

Essa não é a intenção da lei.

O Superior Tribunal de Justiça, na Ação Penal 657/PB, teve a oportunidade de consignar que a Lei 10.826/2003 "não dispensa o respectivo registro da arma de fogo, **não fazendo exceções quanto aos agentes que possuem autorização legal para o porte ou posse de arma**, vejamos:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 16 DA LEI N.10.826/2003.

1 - Considera-se incurso no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 aquele que detém a posse ou porte de arma de fogo de uso restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, sem registro, portanto, no Comandado do Exército, contrariamente ao que determina o art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.826/2003 e os arts. 33 e 34 do Decreto n. 5.123/2004.

2 - Os magistrados, bem como aqueles que a eles se equiparam por força de lei, estão sujeitos à disciplina da Lei n. 10.826/2003 no diz respeito ao porte e posse de armas de fogo.

3 - Denúncia recebida por prática de delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

(APn 657/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 03/06/2011)

Não se olvida que a *mens legis* do Estatuto do Desarmamento sempre foi restringir o porte e a posse de armas de fogo, estabelecendo regras rígidas para este fim. Há também procedimento rigoroso de registro e cadastramento de material bélico.

Da mesma forma, não se está a permitir que membros do Ministério Público ou Magistrados portem arma de fogo à margem de lei, sem o necessário registro da arma nos órgãos competentes e sem cumprir os demais requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, Precedentes: APn 657/PB, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 18/05/2011, DJe

Superior Tribunal de Justiça

03/06/2011; Denun na APn 549/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 21/10/2009, DJe 18/11/2009; Apn 476/RO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 02/05/2007, DJe 19/11/2007, p. 177; HC 10.506/DF, Rel. Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, julgado em 06/10/1999, DJe 07/02/2000, p. 109.

Por fim, consignem-se excertos da Min. Ellen Gracie fundamentando o indeferimento da Medida Cautelar na Ação Originária 1.429/DF, em caso análogo ao dos autos:

Em que pesem as rigorosas exigências do certame para ingresso na Magistratura, os Juízes em geral, diferentemente dos policiais, não são submetidos a treinamento ou exame de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo.

O manuseio e o emprego de arma de fogo demandam habilidade de ordem motora, especialmente para o aprimoramento das técnicas de tiro e manutenção da respectiva arma, bem como acerca do conhecimento das normas de segurança. Acerca do assunto, juntamos em anexo cópia da cartilha de armamento e tiro nos moldes estabelecidos pela Polícia Federal. O domínio das referidas disciplinas legitima e credencia o proprietário de arma de fogo, sob a perspectiva da habilidade técnica, a mantê-la em sua residência ou empresa, se for o responsável legal.

Ainda, se o proprietário for titular da prerrogativa de porte de arma, o exame de capacidade técnica legitima o manuseio e possibilita a utilização segura da arma de fogo, de acordo com as diretrizes do Estatuto do Desarmamento.

O exame de capacidade técnica proporciona ao proprietário de arma de fogo um conhecimento específico da arma que pretende adquirir ou renovar o respectivo certificado de registro. É a única oportunidade em que o Estado, através da Polícia Federal, tem contato com o proprietário de arma de fogo e, ao avaliá-lo, o habilita ao manuseio e emprego, com segurança, sob o ponto de vista técnico.

Com efeito, os magistrados submetem-se a situações de risco, decorrentes do exercício de suas funções na diuturna atividade jurisdicional, sobretudo aqueles que enfrentam, na seara criminal ou cível, a criminalidade organizada.

A decisão administrativa de condicionar a aquisição e renovação de registro de arma de fogo contida no artigo 6º, parágrafo 7º, da Instrução Normativa nº 23/2005 teve por fundamento proteger os Magistrados, na medida em que vislumbra o risco à integridade física decorrente do múnus que exercem, bem como reconhece que esse risco tende a aumentar se os Magistrados não se submeterem a periódico treinamento, ao menos, através da realização do exame de capacidade técnica.

Na verdade, qualquer usuário de arma de fogo sem o devido treinamento, na falsa sensação de segurança, tem o risco de assistir a reversão, contra si próprio, das adversidades do potencial lesivo de sua própria arma.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, a Academia Nacional de Polícia Federal vem realizando convênios com Tribunais de todo o país com o objetivo de aprimorar os Magistrados nas técnicas de tiro, normas de segurança e manutenção de arma de fogo.

Ainda, a Polícia Federal vem colocando à disposição dos Magistrados de todo o país, sem qualquer ônus, os policiais de seu quadro especializado em instrução de tiro para capacitá-los através de treinamentos de tiro e da realização de exame de capacidade técnica.” (fls. 80-82)

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2012/0036690-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.327.796 / BA**

Números Origem: 20070039439 200733000039439

PAUTA: 28/04/2015

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSÉ UBIRATAN ALMEIDA BEZERRA

ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Licenças - Registro / Porte de arma de fogo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.